



DO: SETOR DE ORÇAMENTO E CONTROLE
PARA: CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Volta Redonda, 02 de janeiro de 2023.

RESPOTA AS IMPUGNAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2022 – SRP Nº 138/2022

Trata-se de impugnação apresentada por **A.A. DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA e PHOTONLUX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA**, perante o edital de licitação PE 198/2022 de kits escolares, com sessão de abertura prevista para 05/01/2023.

As empresas impugnantes se insurgem quanto ao descritivo dos kits escolares, requerendo a retificação e republicação do edital.

Importante destacar, que a Prefeitura de Volta Redonda preza pela lisura das contratações públicas e elaborou o descritivo dos objetos licitados mediante ampla pesquisa de mercado, para que assim, diversos interessados possam participar e atender as exigências contidas em edital.

Portanto, as alegações de direcionamento são inverídicas e infundadas tecnicamente e juridicamente, porquanto, a presente licitação é precedida da concepção de garantia da ampla competitividade, assim como, pela observância de todos os princípios que norteiam as contratações públicas. Válido esclarecer que não se pode alterar o descritivo técnico para atender o interesse particular e isolado das impugnantes.

DA PESQUISA DE MERCADO

A impugnante A.A DISTRIBUIÇÃO requer a disponibilização da pesquisa de mercado, a fim de averiguar quais marcas cotadas atendem ao edital.

Todavia, não cabe ao ente público indicar as marcas que atendem ao edital em observância ao princípio da isonomia que determina o tratamento igualitário entre as partes, ou seja, se demais interessados estão realizando cotações e se preparando para o certame, entendemos que disponibilizar a informação solicitada é dar tratamento privilegiado. Isso sim, macularia de nulidade a licitação.

DAS AMOSTRAS

Ambas as impugnantes, requerem a dilação do prazo de entrega das amostras, ora fixado em 10 (dez) dias úteis nos termos do item 13 do edital convocatório.

Não cabe alteração no prazo de entrega das amostras, considerando que os produtos licitados são itens cabíveis de atendimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou seja, é suficiente para providenciar a personalização dos itens, sendo esse último de suma importância, para verificar a conformidade e a qualidade da personalização. Portanto, o prazo previsto de apresentação de amostra é razoável e proporcional.



Ademais, não há excessividade de exigências de laudos técnicos, considerando que a exigência visa a garantia da qualidade dos produtos descritos, não existindo previsões de laudos desproporcionais ou desnecessários. A segurança na aquisição dos materiais descritos no termo de referência com exigências de exames laboratoriais de acordo as normas da ABNT são legais e proporcionais para a garantia da qualidade do produto.

Empresas que atuam com experiência no ramo não terão dificuldades no cumprimento dessas exigências. Além, do mais, o prazo fixado é o mesmo do edital anterior, no qual participaram várias licitantes sem que houvesse qualquer insurgência a respeito.

COLA BRANCA

A insurgência quanto a esse item diz respeito ao teor de sólido em no **mínimo** 28%, teor esse indicado com vista a garantir a excelência no poder da colagem e otimizar o uso do produto, ou seja, trata-se de aquisição vantajosa no ponto de vista econômico.

Além do mais, em pesquisa de mercado não houve qualquer insurgência quanto ao teor de sólido indicado, assim como, no certame passado já constava o teor de sólido e repetimos que houve a participação de diversas empresas, demonstrando, assim, a falsa alegação de direcionamento.

LÁPIS DE COR

Não há qualquer ilegalidade em exigir a mina de 4mm, pois trata-se de especificação **mínima**, ficando facultado aos interessados ofertarem mina igual **ou** superior de acordo com o padrão de cada fabricante.

Enquanto, a exigência de certificação FSC é comum por se tratar de certificação na qual a marca demonstra que atende a todos os preceitos sustentáveis durante o manejo de madeira. Outros selos verdes como Cerflor, Serflor, PEFC, também demonstram tal eficiência e serão aceitos, ampliando a diversidade de marcas. Conforme previsto em lei, produtos equivalentes e compatíveis serão aceitos.

PINCEL

Em consulta a normativa ABNT 15.236 – segurança de artigos escolares e portarias, verificou-se que de fato este item não necessita de certificação compulsória, sendo assim, será aceito ou não a certificação do inmetro.

CONJUNTO GEOMÉTRICO

A exigência de capa protetora rígida não possui qualquer excessividade na especificação que é comum de mercado, assim como já foi solicitado em certame anterior e tem como finalidade a proteção do material durante a prática escolar, evitando que os produtos, risquem, quebrem e se percam.



GIZ DE CERA

Exigência de laudos que demonstrem que o produto em questão é atóxico e não apresentam riscos durante sua utilização. A exigência é complementar, e apenas reforça os cuidados em torno da segurança de artigos escolares destinados aos alunos. O produto será de utilização por crianças menores, por vezes, possuem o hábito de colocarem na boca de forma voluntária ou não.

CANETINHA HIDROGRÁFICA

Conforme já apontado, o laudo solicitado visa garantir a qualidade do produto, sendo que não há qualquer desproporcionalidade na exigência. Enquanto, a exigência de impressão "lavável" no corpo do produto, entendemos pela aceitabilidade da exigência tanto no corpo do produto quanto na embalagem, desde que a informação seja clara e visível.

TINTA GUACHE

Exigência de laudos que demonstrem que o produto em questão é atóxico e não apresentam riscos durante sua utilização. A exigência é complementar e apenas reforça os cuidados em torno da segurança de artigos escolares. Como dito acima, é um produto de utilização por crianças menores.

COTA RESERVADA

A determinação acerca da cota reservada, nos termos do art. 49, III da Lei 123 /06, aplica-se caso não haja prejudicialidade ao órgão licitante, ou seja, não há obrigatoriedade. Haja vista que, ao ente público municipal não é favorável a divisão em percentual para cota exclusiva de ME ou EPP, por conta da divisibilidade do material. Assim, considerando que a aquisição em comento, está sendo realizada no tipo menor preço por lote – e que não há itens no valor total de R\$ 80.000,00, não há vantagem em alterar o edital nesse ponto. Além do mais, o artigo 47 da r. Lei, prevê o tratamento diferenciado, o que pode ser alcançado com o direito de após o encerramento de lances, cobrindo a melhor oferta estando dentro do percentual de 10%.



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação



CONCLUSÃO

Ante ao exposto, as impugnações são conhecidas, por estarem dentro do prazo previsto em edital, e na análise de mérito, se **JULGA IMPROCEDENTE**, ressaltando-se ser facultativo ao licitante apresentar a certificação do INMETRO no item pincel 08, assim como, seja apresentado a informação "lavável" no corpo do produto ou na embalagem no item canetinha hidrográfica. Permanecendo os demais itens inalterados. E reafirmando o compromisso com a legalidade, visando serem aceitos produtos similares e/ou compatíveis.

Por não haver alteração no edital, é mantida a data da sessão de abertura prevista para 05/01/2023.

Publique-se.

Julio Cesar de Oliveira Cyrne
Secretário Municipal de Educação
Ordenador de Despesas
Presidente do Fundo Municipal de Educação